



11- OB. ACESSÓRIAS

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 72 /2002

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 23/01/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003533/99 AI nº 1 / 1999.12632

RECORRENTE: CÉLULA JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PIQUE PETRÓLEO MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DE FORMALIDADE PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. Decisão amparada no art. 545 do Decreto 24.569/97. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, em virtude da redução na penalidade sugerida.

Penalidade prevista no art. 878, VIII, "d" do mesmo diploma legal. Defesa Tempestiva. Recurso de ofício.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração objeto do presente processo lavrado contra a empresa Pique Petróleo Máquinas e Veículos Ltda., em 26.20.99, traz em seu bojo a seguinte acusação fiscal:

"Falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação. Contribuinte deixou de emitir a nota fiscal, no final de cada dia de funcionamento, para acobertar a saída de combustível. 256 notas fiscais não emitidas".

A autuante considera como infringido o art. 126 e sugere a penalidade constante do art.878, VIII, "d", todos do Decreto 24.569/97.

Informa, também, o valor constitutivo do crédito tributário:

Multa – 10.240,00 UFIR



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Em tempo hábil o interessado ingressa nos autos apresentando impugnação (fls.14 a 16) ao supracitado auto de infração, aduzindo, em síntese, que o auto de infração não condiz com a realidade dos fatos e, em virtude disto, somente um novo levantamento poderá esclarecer como a autuante chegou à quantidade de documentos omissos.

Requer a realização de perícia a fim de constatar a veracidade dos fatos e pugna pela nulidade ou improcedência do feito.

A julgadora singular apreciando a peça impugnatória, concluí que os argumentos do autuado não tem o condão de ilidir o feito, vez que os argumentos apresentados são insubsistentes, pois tão somente trata da não veracidade da autuação, sem apresentar no entanto quaisquer elementos comprobatórios do alegado.

Reconsidera no entanto, a penalidade apontada aplicando ao feito multa no valor de 40 (quarenta) UFIR.

É O RELATÓRIO:

VOTO DO RELATOR:

Trata o auto de infração da acusação de que o contribuinte deixou de emitir a nota fiscal no final de cada dia de funcionamento para acobertar a saída de combustíveis, totalizando 256 notas fiscais, sendo exigido 40 UFIR por documento, gerando um montante de 10.240 UFIR.

A nobre julgadora singular proferiu decisão pela parcial procedência do lançamento, uma vez que foi exigido apenas a multa catalogada no art. 878, VIII, "d" do Decreto n.º. 24.569/97, ou seja, 40 UFIR para a infração como um todo.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Compulsando verificamos a sistemática da máquina arrecadatória, lembrando que a legislação do ICMS impõe para os contribuintes deveres instrumentais tributários, que são relações jurídico-tributárias, de conteúdo não-patrimonial, que traduzem num fazer, num não-fazer ou num suportar, criado por lei para serem cumpridos pelo contribuinte. Sendo através do cumprimento desse dever instrumental tributário que se torna possível o exato pagamento do tributo.

Então, cabe dizer que a empresa autuada, vendedora de combustíveis, lubrificantes, gases liquefeitos e querosene, produtos sujeitos a substituição tributária, com retenção na fonte, já havia realizado sua obrigação principal. ~~realização.~~

Desta forma, estando a obrigação principal satisfeita, restava apenas o cumprimento da obrigação acessória, regulada no art. 545 do Dec. Nº. 24.569/97, e modificado em 30.07.99, não se exigindo mais a emissão de nota fiscal única no fornecimento de combustíveis a cada dia de funcionamento.

Assim, como o próprio legislador entendeu que a emissão diária da nota fiscal de saída de combustíveis não era mais necessária, a partir de 30.07.99, entendemos que a aplicação para toda infração, da penalidade de 40 UFIR, é a adequada para o caso.

Tratando a falta de emissão diária da nota fiscal na venda de combustíveis como uma infração única, de conteúdo acessório.

Por conseguinte, intimado que foi o contribuinte da decisão singular, honrou sua obrigação com fisco em função da falta cometida, pagando o crédito tributário, conforme documento às fls. 23 dos autos.

Isto posto, opina-se pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão singular, e ato contínuo declarar a extinção do processo pelo pagamento, consoante o gizado no art. 63,II, "b", do Dec. Nº. 25.468/99.

É O VOTO



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Pique Petróleo Máquinas e Veículos Ltda.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recurso Tributário, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para reformar a decisão parcialmente Condenatória proferida pela 1ª instância, e ato contínuo, determinar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto do relator, e do parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 23 de janeiro de 2003.

Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:

ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO
Conselheiro Relator

Eliane Resplande Figueiredo de Sá

Benoni Vieira da Silva

Francisco José de Oliveira Silva

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

José Milton Colares de Melo

Eliane Maria de Souza Matias

Afonso Taboza Pereira

PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado